



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Procuradoria do Município**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

**PARECER JURIDICO**

EMENTA: Direito Administrativo. Adesão a Ata de Registro de Preço. Possibilidade. Embasamento legal.

**ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

**Interessado: SEMAGRI**

**RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Contrato de Adesão a Ata de Registro de Preço 002/2022 assinada entre a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e a empresa J. MAIA TRANSPORTES LTDA, CNPJ – 08.333.535/0001-96, que tem como objeto o registro de preços de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEICULOS LEVES E PESADOS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS.

Quando do processo de registro de preço, a própria SEMAGRI participava do processo de licitação através de sua gestora financeira, a SEMAF. De forma que a presente adesão é apenas por questão de forma.

É o breve relatório.

**DA NECESSECIDADE DE combustível**

**A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento**, até 2021 era vinculada financeiramente a SEMAF e todo o seus itens de suprimento eram comprados pela SEMAF. Com a desvinculação Financeira e orçamentária da SEMAGRI, a mesma passou a fazer suas aquisições diretamente, de forma que a agora precisa do SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VEICULOS LEVES E PESADOS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS e não pode mais



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Procuradoria do Município**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

receber de outra Secretaria, razão pela qual necessita fazer a adesão a ata de preço suscitada.

**DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

O Sistema de Registro de Preço é uma modalidade de licitação instituída pela Lei nº 8.666/93 e regulamentada pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

*Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:*

*I - **Sistema de Registro de Preços** - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;*

*II - **ata de registro de preços** - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;*

**DA "CARONA" NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

O Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, acolhendo a melhor doutrina, atualizou a matéria sobre a Ata de Registro de Preços, que antes era regulamentada pelo Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001.

Assim, por intermédio do novo Decreto acima mencionado, foi atualizada no País a possibilidade de a proposta mais vantajosa numa licitação ser aproveitada por outros órgãos e entidades.



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Procuradoria do Município**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

Esse procedimento vulgarizou-se sob a denominação de carona que traduz em linguagem coloquial a ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, sem custos. Dispõe expressamente o art. 22 da precitada norma:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

*§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

*§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

*§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

Nesse contexto, segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, mestre em Direito Público. Professor de Direito Administrativo e autor de várias obras na área afirma:



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Procuradoria do Município**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

"(...)

*II) órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador o uso da Ata de Registro de Preços."*

Ainda sobre o assunto, o ilustre mestre afirma:

"(...)

*4. fundamentos lógicos do procedimento "carona"*

*Os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de "carona" consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.*

*Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste.*

*É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo.*

*Pela dinâmica do sistema "carona" o que se observa na prática é que muitos órgãos estão deixando de utilizar a dispensa e inexigibilidade de licitação para ser carona e, portanto, contratar objetos que já passaram pela depuração do procedimento licitatório.*



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Procuradoria do Município**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

(...)"

Desta feita, consoante a legislação e doutrina acima mencionadas, é legalmente possível a SEMOVI aderir à Ata de Registro de Preços da SEMAF, visto que a própria SEMOVI era uma unidade administrativa da SEMAF.

**DA CONFORMIDADE COM O DECRETO 7.892/2013**

Para que seja possível a adesão à Ata de Registro de Preço, é necessário que se observe o seguinte:

a) A modalidade de licitação realizada para o registro de preços deve ser pregão ou concorrência, tipo menor preço (art. 7º);

b) Comprovação de vantagem econômica do órgão interessado em participar do certame (art. 22, caput);

c) Consulta ao órgão gerenciador sobre a possibilidade de utilizar a ata da licitação realizada (art. 22º, § 1º).

Consta do processo os documentos exigidos pela legislação.

Portanto, o processo para adesão à Ata de Registro de Preços da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Belterra está em conformidade com o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

**DOS DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS**

Quanto aos demais documentos que devem constar do processo, destacamos que consta a disponibilidade orçamentária e ainda a documentação de regularidade da pessoa jurídica a ser contratada.



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Procuradoria do Município**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

**CONCLUSÃO**

*Ante o exposto*, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do certame, com a conseqüente adesão à Ata de Registro de Preços da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Belterra 002/2022.

É o parecer.

Belterra , 6 de abril de 2022.

JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA  
**OAB/PA 5346**